

PORTARIA IAGRO MS Nº 3.743, de 01 de novembro de 2024

Estabelecer diretrizes para o Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos do Estado do Mato Grosso do Sul e dar outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, de 10 de dezembro de 2004, que aprovou o regulamento técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos (PNSCO); Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, de 15 de agosto de 2005, que aprovou os procedimentos para operacionalização do cadastro sanitário de estabelecimentos de criação de caprinos e ovinos;

Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, de 24 de setembro de 2013, que alterou as doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, e listou as doenças da OIE de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial do País; Considerando a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.523, de 30 de novembro de 2015, que estabeleceu novas regras para a Propriedade de Descanso de Ovinos para Abate (PDOA); Considerando a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.633, de 26 de novembro de 2019, que estabeleceu novos critérios para a classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças nos rebanhos do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.681, de 04 de março de 2022, que estabeleceu o controle efetivo de movimentação para as espécies suídea, caprina e ovina, com destino ao abate no Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.725, de 15 de abril de 2024, que regulamentou a Atualização Cadastral das explorações pecuárias e a Declaração Semestral de Rebanhos no estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes estaduais para o Programa de Sanidade dos Caprinos e Ovinos do Mato Grosso do Sul, pertencente ao Núcleo do Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos (NPNSCO) da IAGRO, e dar outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos tem como objetivo estabelecer e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica nos rebanhos de caprinos e ovinos do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo como premissa o controle de enfermidades endêmicas e a prevenção da introdução de enfermidades exóticas e de interesse da defesa

sanitária animal e da saúde pública, assim como executar ações de gestão sanitária, assegurando às cadeias produtivas do Estado os requisitos de segurança sanitária necessários ao acesso e manutenção dos mercados.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas no Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos são: a. Cadastro e atualização cadastral de propriedades rurais e atualização de rebanhos caprinos e ovinos;

b. Certificação de Propriedades de Descanso de Ovinos para Abate (PDOA);

c. Notificação de doenças dos caprinos e ovinos e atendimentos a emergências sanitárias;

d. Vigilância sanitária em propriedades rurais com caprinos e ovinos;

e. Vigilância sanitária em propriedades de descanso de ovinos para abate (PDOA);

f. Fiscalização e vigilância sanitária em locais de aglomeração de pequenos ruminantes em eventos pecuários;

g. Vigilância sanitária em estabelecimentos de abate;

h. Fiscalização e controle do trânsito de caprinos e ovinos;

i. Educação sanitária;

j. Monitoramentos soroepidemiológicos.

Art. 4º. As fontes de informação do sistema de vigilância epidemiológica para as enfermidades dos caprinos e ovinos são:

I - O Serviço Veterinário Oficial Federal, Estadual ou Municipal, por meio das atividades de:

a. Atendimentos a notificação de doenças dos caprinos e ovinos;

b. Fiscalização de propriedades rurais com caprinos e ovinos;

c. Fiscalização de eventos pecuários com caprinos e ovinos;

d. Inspeção em frigoríficos e matadouros;

e. Monitoramentos soroepidemiológicos;

II - A comunidade, representada por:

a. Proprietários de caprinos e ovinos e seus prepostos;

b. Médicos veterinários, transportadores de animais e demais prestadores de serviço agropecuário;

c. Profissionais que atuam em laboratórios de diagnóstico veterinário, instituições de ensino ou pesquisa agropecuária;

d. Qualquer outro cidadão.

Art. 5º. A participação dos proprietários de caprinos e ovinos, por meio da compreensão e cumprimento das normas sanitárias e do correto manejo dos animais, é fundamental para a efetivação dos propósitos do programa.

É papel dos proprietários de caprinos e ovinos:

a. Observar o disposto nas normas sanitárias, em especial às exigências para o trânsito de caprinos e ovinos e participação em eventos de aglomeração (e-GTA e exames sanitários/atestados sanitários);

b. Manter atualizado o cadastro da propriedade e os saldos dos animais junto a IAGRO;

c. Comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial qualquer alteração significativa da condição sanitária dos animais;

d. Utilizar somente insumos agropecuários registrados no MAPA, respeitando as indicações de uso;

e. Manter o registro do trânsito dos animais no “App transportador” e da ocorrência de doenças.

Art. 6º. Os Médicos Veterinários do setor privado poderão prestar informações ao Programa Estadual, observando o disposto nas normas sanitárias, em particular no que se refere à notificação de ocorrência de doenças dos caprinos e ovinos, inclusive das doenças listadas na lista 4 na Instrução Normativa Nº 50/2013, colheita de amostras biológicas e requisição de exames para diagnósticos laboratoriais.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS

Seção I

Do Cadastro e Atualização Cadastral de Propriedades Rurais e Atualização de Rebanhos Caprinos e Ovinos

Art. 7º. Todas as propriedades rurais com explorações de caprinocultura e ovinocultura devem ter cadastros regularizados na IAGRO, e os seus rebanhos atualizados no sistema e-SANIAGRO.

Art. 8º. A atualização cadastral e a declaração semestral dos rebanhos de caprinos e ovinos no Estado do Mato Grosso do Sul, estão regulamentadas, na presente data, pela PORTARIA IAGRO MS Nº 3.725, de 15 de abril de 2024, e poderá ser atualizada por outra, que vier a substituí-la.

Art. 9º. O produtor rural possuidor de caprinos e/ou ovinos e os servidores da IAGRO, deverão em qualquer tempo habilitar a exploração da caprinocultura e/ou ovinocultura na ficha sanitária, atualizando todos os dados requeridos.

Art. 10. A habilitação da exploração da caprinocultura e/ou ovinocultura na ficha sanitária poderá ser realizada na Unidade Local da IAGRO por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro ou Recadastro de Propriedade Rural com Caprinos e/ou Ovinos (FOR.DDSA.NPNSCO.001 - documento disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>), e/ou do lançamento dos dados no sistema e-Saniagro pelo Serviço Oficial.

Art. 11. A alteração de saldo de caprinos e ovinos, entre as campanhas de atualização cadastral e declaração semestral de rebanhos poderá ser efetuada através:

a. Da confirmação de entrada da e-GTA/GTA Manual válidas na ficha sanitária;

b. Da comunicação de nascimentos, podendo ser realizada em qualquer período durante o ano de nascimento, através do Formulário de Comunicação de Nascimentos de Caprinos e Ovinos FOR.DDSA.NPNSCO.002, documento disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>;

c. Da solicitação da baixa dos animais do saldo existente na IAGRO, por consumo ou morte, podendo ser realizada através do FOR.DDSA.NPNSCO.006, documento disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>;

d. Da evolução do rebanho, através do Formulário de Evolução de Rebanho de Caprinos e Ovinos ou FOR.DDSA.

NPNSCO.007, documento disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>.

Art. 12. Os índices de natalidade e mortalidade dos rebanhos caprinos e ovinos terão como referência o seguinte:

I – Natalidade

a. Macho/Fêmea.....7
0%

II – Mortalidade

a. Macho/Fêmea até 1 ano.....10 a
20%

b. Macho/Fêmea mais de 1 ano.....5 a
10%

Art. 13. O produtor rural que possuir caprinos e/ou ovinos em sua propriedade, mas não tenha os mesmos regularizados perante a IAGRO, deverá regularizar o seu rebanho, sem ônus para o mesmo, a partir da publicação dessa Portaria até o dia 31 de dezembro de 2025.

Art. 14. A anistia concedida aos produtores rurais, detentores de caprinos e ovinos, acontecerá nas campanhas de atualização cadastral e de declaração semestral de rebanhos das seguintes datas:

a) 01 a 30 de novembro de 2024;

b) 01 a 31 de maio de 2025;

c) 01 a 30 de novembro de 2025.

Art. 15. A anistia também será concedida entre as campanhas de atualização cadastral e declaração semestral de rebanhos, até 31 de dezembro de 2025. A regularização dos saldos de caprinos e ovinos, deverá ser efetuada através da utilização do Formulário de Declaração do Produtor de Saldo de Caprinos e Ovinos (FOR.DDSA. NPNSCO.003 - documento disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>).

Parágrafo único - O formulário citado acima deverá ser preenchido e assinado pelo produtor rural ou seu representante legal, e deverá ser entregue em uma Unidade Local da IAGRO para efetivação da regularização.

Seção II

Da Certificação de Propriedades de Descanso de Ovinos para Abate (PDOA)

Art. 16. A Propriedade de Descanso de Ovinos para Abate é uma propriedade rural destinada à permanência temporária de ovinos até o transporte definitivo para o estabelecimento de abate.

Art. 17. O interessado em certificar sua propriedade como uma propriedade PDOA, deverá preencher o Requerimento para Cadastro de Propriedade de Descanso de Ovinos para Abate (PDOA), o FOR.DDSA.NPNSCO.008, disponível no endereço eletrônico <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>), solicitando uma vistoria prévia. Deverá estar ciente de que a propriedade precisará ter uma infraestrutura mínima com curral provido de divisões, embarcadouro e área de sequestro, que atendam às necessidades sanitárias e de bem-estar animal.

§ 1º O produtor rural ou o estabelecimento solicitante deverá ter cadastro regularizado e atualizado na IAGRO e na SEFAZ.

§ 2º É de responsabilidade do produtor rural ou do responsável pelo estabelecimento solicitante, procurar a SEFAZ para informações quanto aos procedimentos da mesma em relação às operações fiscais exigidas para implantação de uma PDOA.

Art. 18. A Inspetoria Local do Município de localização da futura PDOA e a Coordenação Estadual do PNSCO farão as vistorias, quantas forem necessárias, para a aprovação da mesma. A Coordenação do Programa certificará ou não a propriedade solicitante como uma PDOA.

§ 1º A propriedade certificada deverá ter assistência de Médico Veterinário Privado ou Médico Veterinário sem vínculo com o Serviço Veterinário Estadual, como responsável técnico pela mesma.

§ 2º O Serviço Veterinário Oficial poderá, a qualquer momento, auditar as propriedades certificadas e autuar os médicos veterinários responsáveis técnicos, em caso de irregularidades encontradas.

Seção III

Da Notificação de Doenças e Atendimentos a Emergências Sanitárias

Art. 19. As doenças dos caprinos e ovinos de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial, estão descritas na Instrução Normativa Nº 50, de 24 de setembro de 2013, e foram definidas a seguir:

I - Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial - Aborto

Enzoótico das Ovelhas (Clamidiose), Doença de Nairóbi, Maedi-visna, Peste dos

Pequenos Ruminantes, Pleuropneumonia Contagiosa Caprina, Varíola Ovina e Varíola Caprina.

II - Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito - Antraz (Carbúnculo Hemático),

Doença de Aujeszky, Estomatite Vesicular, Febre Aftosa, Língua Azul Raiva e Scrapie.

III - Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado - Febre Q, Paratuberculose e Agalaxia Contagiosa.

IV - Doenças que requerem notificação mensal de qualquer caso confirmado - Actinomicose, Adenomatose Pulmonar Ovina, Artrite Encefalite Caprina, Botulismo (*Clostridium botulinum*), Carbúnculo Sintomático (*Clostridium chauvoei*), Ceratoconjuntivite Rickétsica, Coccidiose, Ectima Contagioso, Enterotoxemia (*Clostridium perfringens*), Epididimite Ovina (*Brucella ovis*), Equinococose/Hidatidose, Fasciolose Hepática, Foot- Root (*Fusobacterium necrophorum*), Leishmaniose, Leptospirose, Linfadenite Caseosa, Listeriose, Melioidose (*Burkholderia pseudomallei*), Miíase por *Cochliomyia hominivorax*, Pasteureloses (exceto *Pasteurella multocida*), Salmonelose Intestinal, Salmonelose (*S. abortusovis*), Sarna Ovina, Surra (*Trypanosoma evansi*), Tripanosomose (*Trypanosoma vivax*), Tétano (*Clostridium tetani*) e Toxoplasmose.

Art. 20. A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada na referida Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento.

Art. 21. O atendimento a notificação de suspeita ou caso de doença deve ser considerado sempre a prioridade de vigilância da Unidade Local, e o prazo para atendimento após recebimento da notificação é de 12 (doze) horas.

Art. 22. A notificação da suspeita ou ocorrência das doenças dos caprinos e ovinos é obrigatória para médicos veterinários, públicos ou privados, proprietários e seus prepostos, qualquer cidadão, bem como todo profissional que atue na área de diagnósticos, ensino ou pesquisa em saúde animal.

Art. 23. As notificações podem ser feitas das seguintes formas:

a. Contato direto, presencial, nas Unidades Locais ou Regionais ou Unidade Central da IAGRO;

b. e-mail – epidemiologia@iagro.ms.gov.br ou notifica@iagro.ms.gov.br e também no site www.iagro.ms.gov.br;

c. Através de mensagens nos telefones celulares das Unidades Locais e no telefone de Notificação da Unidade Central (67)99961-9205;

d. Recebimento de amostras no Laboratório de Doenças de Animais (LADDAN) em Campo Grande (MS). O Laboratório encaminha à Unidade Local a notificação de entrada de material através de e-mail;

e. SISBRAVET - O e-SISBRAVET permite o registro de notificações pela internet por meio do endereço: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisbravet/manterNotificacao!abrirFormInternet.action> para qualquer cidadão ou profissional ligado à saúde animal que tenha conhecimento de suspeitas ou casos de doenças. A notificação registrada será direcionada para a Unidade Local vinculada ao município de localização dos casos suspeitos ou confirmados registrados na notificação.

Seção IV

Da Vigilância Sanitária em Propriedades com Caprinos e Ovinos

Art. 24. As vigilâncias sanitárias nas propriedades rurais seguem o planejamento de realização de vigilâncias ativas em 1% de propriedades com saldos de caprinos e/ou ovinos por município por mês, e ao mesmo tempo utilizando a metodologia de vigilâncias em quadrantes, regulamentadas, na presente data, pela PORTARIA IAGRO MS Nº 3.589, de 26 de fevereiro de 2018, que poderá ser atualizada por outra, que vier a substituí-la.

Art. 25. As vigilâncias sanitárias também são baseadas em riscos. Os critérios utilizados para classificação como propriedades de maior risco sanitário às doenças dos caprinos e ovinos são:

- a. Propriedades denominadas PDOA (Propriedade de Descanso de Ovinos para Abate);
- b. Propriedades com fluxo intenso de animais;
- c. Propriedades próximas a linha de fronteira internacional;
- d. Exploração de caprinoovinocultura dentro de assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção necessite de atenção veterinária especial por parte do SVO.

Art. 26. Nas vigilâncias sanitárias, é de grande importância a identificação de propriedades com rebanhos de bovídeos, ovinos e/ou caprinos, e de propriedades somente com rebanhos de caprinos e/ou ovinos, e quais são as de exploração comercial, com maior fluxo de entrada e saída de animais, e quais são as de subsistência.

Art. 27. As principais doenças dos Caprinos e Ovinos de Atenção Veterinária no Estado do Mato Grosso do Sul são Febre Aftosa, Língua Azul, Raiva, Scrapie, Artrite Encefalite Caprina, Maedi-Visna, Epididimite Ovina, Linfadenite Caseosa, Foot Root, Ectima Contagioso, Sarna Ovina e Ceratoconjuntivites.

Art. 28. Os sinais clínicos das doenças vesiculares como Febre Aftosa e Estomatite Vesicular em ovinos e caprinos são leves em relação aos bovinos, por isso deve-se ficar atento a alguns indícios como febre alta, aparecimento de vesículas no focinho, boca, língua, cascos e úbere, manqueira, queda brusca na produção de leite ou de carne e morte de animais jovens. Algumas enfermidades que não fazem parte do grupo de doenças vesiculares podem ter sinais semelhantes como é o caso do Foot Root, Ectima Contagioso e Língua Azul.

Art. 29. A Scrapie tem como diagnóstico diferencial doenças como Sarna e outros ectoparasitos, Cenurose, Doença de Aujeszky, Raiva, Listeriose encefálica, Maedi-Visna ou doenças não infecciosas como polioencefalomalácia, hipocalcemia, hipomagnesemia, toxemia da gestação (cetose), fotossensibilização, intoxicações por plantas tóxicas ou substâncias químicas, tumores, traumatismos.

Art. 30. Toda propriedade rural com caprinos e ovinos está sujeita à fiscalização do Serviço Veterinário Oficial. No caso de não cumprimento das exigências das legislações vigentes, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a. Suspensão da autorização de emissão de e-GTA/GTA Manual;
- b. Interdição da propriedade rural;
- c. Destruição dos animais;
- d. Sacrifício sanitário;
- e. Aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo órgão.

Seção V

Da Vigilância Sanitária em Propriedades de Descanso de Ovinos para Abate (PDOA)

Art. 31. Sendo a PDOA, uma propriedade rural destinada à permanência temporária de ovinos até o transporte definitivo para o estabelecimento de abate, onde ocorre aglomeração de animais, o Serviço Veterinário Oficial fará obrigatoriamente a fiscalização e a vigilância sanitária na mesma, a vistoria e/ou inspeção dos animais, o acompanhamento do desembarque dos ovinos na propriedade e o acompanhamento do embarque no veículo transportador, que serão encaminhados ao estabelecimento de abate.

Parágrafo único - O SVO deverá realizar a fiscalização e vigilância sanitária na PDOA, no mínimo, uma vez por mês. A visita à propriedade para embarque acompanhado poderá ser considerada como uma vigilância.

Art. 32. A PDOA deve ter um Médico Veterinário Privado ou Médico Veterinário sem vínculo com o Serviço Veterinário Estadual, responsável pela propriedade, que irá recepcionar e inspecionar os animais, se os mesmos estão em boas condições sanitárias e fazer a identificação do lote conforme e-GTA/GTA Manual de origem e fazer o alojamento em diferentes divisões providas de água, em quantidades adequadas para suprir as necessidades dos animais, até o momento do embarque para o frigorífico.

§ 1º O médico veterinário deverá assegurar que os animais sejam destinados exclusivamente ao abate em frigoríficos com Serviço de Inspeção Sanitária Federal, Estadual ou Municipal, sendo de sua responsabilidade o agendamento do dia de embarque para o frigorífico, informando a IAGRO com antecedência mínima de 07 (sete) dias, a data do desembarque e embarque, permitindo assim a fiscalização. É de responsabilidade também do Médico Veterinário o preenchimento dos formulários que monitoram o número de

animais desembarcados e embarcados e a higienização do local, e a informação imediata ao SVO, sobre qualquer suspeita de enfermidade.

§ 2º É de responsabilidade do produtor rural emitir a e-GTA/GTA Manual na Unidade Local ou via Web, informando o frigorífico de destino e a passagem pela PDOA. É de sua responsabilidade também, informar ao SVO, qualquer suspeita de enfermidade.

Seção VI

Das Fiscalizações e Vigilâncias Sanitárias em Eventos Pecuários

Art. 33. Os eventos pecuários de aglomerações de animais, com ou sem finalidade comercial, no Estado de Mato Grosso do Sul são realizados por médicos veterinários responsáveis técnicos credenciados pela IAGRO para o atendimento, onde fiscalizam a documentação sanitária e inspecionam os animais.

Art. 34. Os leilões, feiras e exposições são reconhecidos como importantes pontos de disseminação de doenças, por isso, a vigilância para detectar uma doença nessas aglomerações é de fundamental importância para a defesa sanitária animal.

Art. 35. Para a finalidade de aglomeração (exposições, feiras, leilões ou outras aglomerações) os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e apresentar atestado sanitário clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

Seção VII

Das Vigilâncias Sanitárias em Estabelecimentos de Abate

Art. 36. Os estabelecimentos de abate constituem uma importante fonte de informação para a defesa sanitária animal. As inspeções realizadas na rotina ante mortem podem detectar a presença de sinais clínicos de doenças nos caprinos e ovinos, e as informações da rotina post mortem podem direcionar ações de vigilâncias nas propriedades rurais de origem dos caprinos e ovinos. A vigilância em estabelecimentos de abate é comumente usada como uma forma de vigilância ativa.

Art. 37. Através da PORTARIA IAGRO MS Nº 3.681, de 04 de março de 2022, foi estabelecido a partir de 01 de abril de 2022, no sistema e-SANIAGRO, a confirmação de entrada para as espécies suídea, caprina e ovina, com destino ao abate, a ser utilizado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) e Federal (SIF) nos estabelecimentos localizados no Estado do Mato Grosso do Sul, através da anuência da Guia de Trânsito Animal Eletrônica (e-GTA).

Art. 38. Por meio do Sistema e-SANIAGRO é possível a verificação dos achados frigoríficos em carcaças de caprinos e ovinos, onde, de posse da

informação de lesão ou da doença encontrada, ações de vigilância na propriedade rural de origem do animal em questão deverão ser realizadas.

Seção VIII

Da Fiscalização e Controle do Trânsito de Caprinos e Ovinos

Art. 39. Os caprinos e ovinos só poderão transitar quando acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e do cumprimento das exigências sanitárias das normas vigentes, conforme as finalidades e destinos.

Seção IX

Da Educação Sanitária

Art. 40. A educação sanitária como uma ferramenta de disseminação, construção e apropriação de conhecimentos, auxiliará o Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos na disseminação da informação da obrigatoriedade da atualização cadastral e declaração semestral dos rebanhos caprinos e ovinos, da importância do conhecimento e do controle das doenças dos caprinos e ovinos, da importância das notificações ao SVO das suspeitas e ocorrências das doenças dos caprinos e ovinos, da relevância da fiscalização e vigilância sanitária em propriedades com pequenos ruminantes e da necessidade da fiscalização e controle do trânsito dos caprinos e ovinos

Seção X

Dos Monitoramentos Soroepidemiológicos

Art. 41. Quando necessário, serão realizados estudos e monitoramentos soroepidemiológicos nos rebanhos de caprinos e ovinos do Estado do Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária estadual, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 43. Revoga-se a PORTARIA IAGRO MS Nº 629, de 01 de março de 2021.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2024.
Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

DANIEL INGOLD

Diretor-Presidente/IAGRO

**FOR.DDSA.NPNSCO.001 - FICHA DE CADASTRO OU RECADASTRO
DE PROPRIEDADE RURAL COM**

CAPRINOS E OVINOS - Modelo preenchível disponível em:
<http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacionalde-pnsco/> sanidade-caprinos-e-ovinos-

FOR.DDSA.NPNSCO.002 - COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTOS DE CAPRINOS E OVINOS - Modelo preenchível disponível em: <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>

FOR.DDSA.NPNSCO.003 - DECLARAÇÃO DO PRODUTOR DO SALDO DE CAPRINOS E OVINOS

Modelo preenchível disponível em: <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>

FOR.DDSA.NPNSCO.006 - DECLARAÇÃO DO PRODUTOR DE CONSUMO E MORTE DE CAPRINOS E

OVINOS - Modelo preenchível disponível em: <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidadecaprinos-e-ovinos-pnsco/>

FOR.DDSA.NPNSCO.007 - EVOLUÇÃO DO REBANHO DE CAPRINOS E OVINOS - Modelo preenchível disponível em: <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>

FOR.DDSA.NPNSCO.008 - REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE PROPRIEDADE DE DESCANSO DE OVINOS PARA ABATE (PDOA) - Modelo preenchível disponível em: <http://www.iagro.ms.gov.br/programa-nacional-de-sanidade-caprinos-e-ovinos-pnsco/>